



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2916393 - MG (2025/0139240-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO : GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LENI MERCES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MICHEL GOMES DE OLIVEIRA (MENOR)
REPR. POR : FLAVIANA MERCES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MOREIRA CARDOSO - MG207841

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO INCINDÍVEL SEM CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de fundamento de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula 7/STJ quanto ao *quantum* indenizatório.

2. A agravante afirma ter impugnado todos os fundamentos, invoca a teoria de capítulos autônomos e sustenta controvérsia jurídica sobre a definição de Zona de Autossalvamento (ZAS), requerendo efeito suspensivo.

3. Contrarrazões apresentadas e manutenção da decisão negativa de seguimento do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão, consistentes em: *(i)* saber se o agravo em recurso especial deve ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao quantum fixado a título de dano moral; *(ii)* saber se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial comporta capítulos autônomos, permitindo impugnação parcial; e *(iii)* saber se é

possível suprir, em sede de agravo interno, a ausência de ataque direto e pontual ao fundamento de inadmissibilidade, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253 do RISTJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui um único dispositivo, é incindível e exige impugnação integral de todos os fundamentos, não se aplicando a teoria dos capítulos autônomos. Precedentes.

6. O agravo em recurso especial deve atacar específica e fundamentadamente cada óbice invocado na origem; a ausência de dialeticidade atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ e autoriza o não conhecimento.

7. A impugnação ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ sobre o *quantum* indenizatório demanda demonstração de irrisoriedade ou exorbitância, ou justificativa concreta de inaplicabilidade do enunciado; a alegação de controvérsia exclusivamente jurídica não enfrenta o motivo da inadmissibilidade.

8. A inovação argumentativa ou complementação tardia, em agravo interno, não supre o ônus argumentativo mínimo, diante da preclusão consumativa, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, I, do RISTJ.

9. Ausente impugnação específica ao fundamento referente ao quantum indenizatório, permanece o óbice que impede o conhecimento do agravo em recurso especial; o pedido de efeito suspensivo resta prejudicado.

IV. Dispositivo e tese

10. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno não provido, com prejuízo do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2916393 - MG (2025/0139240-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

AGRAVADO : GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : LENI MERCES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MICHEL GOMES DE OLIVEIRA (MENOR)

REPR. POR : FLAVIANA MERCES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MOREIRA CARDOSO - MG207841

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO INCINDÍVEL SEM CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica de fundamento de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula 7/STJ quanto ao *quantum indenizatório*.

2. A agravante afirma ter impugnado todos os fundamentos, invoca a teoria de capítulos autônomos e sustenta controvérsia jurídica sobre a definição de Zona de Autossalvamento (ZAS), requerendo efeito suspensivo.

3. Contrarrazões apresentadas e manutenção da decisão negativa de seguimento do agrado em recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão, consistentes em: *(i)* saber se o agrado em recurso especial deve ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao quantum fixado a título de dano moral; *(ii)* saber se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial comporta capítulos autônomos, permitindo impugnação parcial; e *(iii)* saber se é

possível suprir, em sede de agravo interno, a ausência de ataque direto e pontual ao fundamento de inadmissibilidade, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253 do RISTJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui um único dispositivo, é incindível e exige impugnação integral de todos os fundamentos, não se aplicando a teoria dos capítulos autônomos. Precedentes.

6. O agravo em recurso especial deve atacar específica e fundamentadamente cada óbice invocado na origem; a ausência de dialeticidade atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ e autoriza o não conhecimento.

7. A impugnação ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ sobre o *quantum* indenizatório demanda demonstração de irrisoriedade ou exorbitância, ou justificativa concreta de inaplicabilidade do enunciado; a alegação de controvérsia exclusivamente jurídica não enfrenta o motivo da inadmissibilidade.

8. A inovação argumentativa ou complementação tardia, em agravo interno, não supre o ônus argumentativo mínimo, diante da preclusão consumativa, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, I, do RISTJ.

9. Ausente impugnação específica ao fundamento referente ao quantum indenizatório, permanece o óbice que impede o conhecimento do agravo em recurso especial; o pedido de efeito suspensivo resta prejudicado.

IV. Dispositivo e tese

10. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno não provido, com prejuízo do pedido de efeito suspensivo.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de **agravo interno** interposto por **VALE S/A** contra decisão da Presidência desta Corte (fls. 1545 – 1546, e-STJ) que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a agravante deixou de atacar fundamento autônomo de inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ sobre o valor indenizatório.

Nas razões do agravo interno (fls. 1549 – 1557, e-STJ), a agravante sustenta ter impugnado todos os fundamentos, invocando a teoria dos capítulos autônomos, afirma tratar-se de controvérsia jurídica sobre a definição de ZAS, requerendo, ao fim, concessão de efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 1562 – 1570, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. Conforme jurisprudência reiterada desta Corte Superior, para ver examinado o recurso especial, a parte recorrente precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos da decisão que não o admitiu, sob pena de vê-los mantidos.

As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois não é admitida a impugnação tardia, com o objetivo de inovar a justificativa para admissão do recurso especial, devido à preclusão consumativa.

A invocação de precedentes sobre capítulos autônomos não se ajusta ao caso, pois tais hipóteses dizem respeito a decisões de mérito com partes destacáveis, o que não ocorre no juízo negativo de admissibilidade. A jurisprudência desta Corte reitera que, ausente a dialeticidade, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp: 2421461 SE 2023/0254936-8, Relator.: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 20/05/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 29/05/2024; AgRg no AREsp: 2428844 MG 2023/0273481-8, Relator.: Ministro Messod Azulay Neto, Data de Julgamento: 06/02/2024, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 15/02/2024.

Desse modo, a falta de efetivo combate de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, consoante preceituam os arts. 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 932, III, do Código de Processo Civil. A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A CADA UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 831.326/SP e EAREsp 746.775/PR (Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), consolidou o entendimento de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, formada por um único dispositivo que é a inadmissão do recurso, não possui capítulos autônomos, sendo incindível e deve ser impugnada em sua integralidade.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica a todos os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do recurso, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

4 . Incumbe à parte agravante infirmar, especificamente, cada um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o agravo.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp: 1976517 SP 2021/0273854-6, Relator.: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 22/02/2022, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 03/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS, AINDA QUE AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES, DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. EXIGÊNCIA. AGRAVO DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO EXIGÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

[...] 2. É pacífico o entendimento do STJ acerca da necessidade de o recorrente, no Agravo do art. 1.042 do CPC/2015, atacar especificamente todos os fundamentos constantes da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, a qual não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige sua impugnação total (EAREsp 831.326/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018).

3. A jurisprudência do STJ aplica a Súmula 182 para não conhecer do Agravo do art. 1.042 do CPC, que não impugna todos os fundamentos, ainda que autônomos e/ou independentes, da decisão que inadmitiu, no Tribunal de origem, o Recurso Especial.

[...] 6. Agravo Interno não provido.

(AglInt no AREsp: 2153482 SP 2022/0192042-0, Relator.: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 07/02/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/03/2023)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA. MENOR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ARGUIÇÃO DA NULIDADE SOMENTE APÓS RESULTADO DESFAVORÁVEL NO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...] 4. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar específica e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência do art. 932, III, do CPC e Súmula 182/STJ.

5. "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial". (AglInt no AREsp n. 2.201 . 614/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp: 2481411 PR 2023/0345331-6, Relator.: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 22/04/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 25/04/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA

CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. RECONHECIMENTO NA INSTÂNCIA LOCAL DA PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO. PROVIMENTO NEGADO.

[...] 2. Para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial, a parte recorrente precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos da decisão que não o admitiu, sob pena de vê-los mantidos.

3. As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois não é admitida a impugnação tardia, com o objetivo de inovar a justificativa para admissão do recurso especial, devido à preclusão consumativa.

4. A falta de efetivo combate de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, segundo preceituam os arts. 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 932, III, do Código de Processo Civil.

5. Em nova análise do agravo interposto, vê-se que a parte agravante efetivamente não rebateu o fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial; correta, portanto, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

[...] 8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AgInt no AREsp: 1308820 ES 2018/0142248-4, Relator.: Ministro Paulo Sérgio Domingues, Data de Julgamento: 10/06/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 17/06/2024)

No caso dos autos, ao examinar as razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a agravante não desenvolveu argumentação própria sobre o primeiro fundamento, atinente ao *quantum* fixado a título de dano moral. Limitou-se a sustentar que a controvérsia seria “exclusivamente jurídica”, relacionada à definição normativa da Zona de Autossalvamento (ZAS) e à ampliação indevida do conceito de “zona quente”, afirmando, ainda, que não questionava o valor arbitrado, mas a própria existência do dano.

Essa linha argumentativa não configura impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ em relação ao *quantum*, porque não enfrenta o motivo concreto da inadmissibilidade, qual seja, a impossibilidade de reexame do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a parte, ao insurgir-se contra esse fundamento, demonstre de forma direta e objetiva a irrisoriedade ou a exorbitância do valor fixado, ou, ao menos, explique por que a Súmula 7 não seria aplicável no caso concreto, o que não ocorreu.

De modo mais claro: ao afirmar que “não discute o *quantum*” e que “a matéria é jurídica”, a agravante afastou expressamente o próprio objeto do fundamento de inadmissibilidade, deixando de impugnar a razão que sustentou a decisão agravada.

Assim, a ausência de ataque direto e pontual ao fundamento referente ao *quantum* indenizatório impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.

A impugnação parcial, genérica ou meramente retórica, como na hipótese, atrai a incidência do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ, segundo a qual “*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*”. No mesmo sentido: AgInt no AREsp: 2086946 RJ 2022/0070126-0, Relator.: Humberto Martins, Data de Julgamento: 14/11/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 30/11/2022; AgInt no AREsp: 2097402 SP 2022/0089685-7, Relator.: Ministro Sérgio Kukina, Data de Julgamento: 05/03/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 12/03/2024; AgInt no AREsp: 2744916 PR 2024/0345927-9, Relator.: Ministro Carlos Cini Marchionatti DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS, Data de Julgamento: 17/02/2025, Terceira Turma, Data de Publicação: DJEN 20/02/2025.

Tal omissão parcial inviabiliza o conhecimento do agravo, não apenas por ausência de dialeticidade, mas também porque revela o descumprimento do ônus argumentativo mínimo, que é corolário do devido processo legal recursal. A jurisprudência desta Corte é firme ao afirmar que a parte recorrente deve dialogar com a *ratio decidendi* da decisão recorrida, e não apenas reproduzir alegações já constantes do recurso especial.

2. Por fim, é preciso frisar que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é constituída por capítulos autônomos, ao contrário, ela é formada por um único dispositivo, situação que demanda da parte agravante a impugnação de todos os fundamentos em razão dos quais não se admitiu seu recurso. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo, nos termos dos artigos 932negou, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, 2016).

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial. Precedentes.4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.762.681/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

Destarte, não se verificando impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, é imperioso o não conhecimento do agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.916.393 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0139240-6

Número de Origem:

10000241651462005 16514703020248130000 50037394520218130090

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004

DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

AGRAVADO : GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : LENI MERCES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : M G DE O (MENOR)

REPR. POR : F M DE O

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MOREIRA CARDOSO - MG207841

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004

DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

AGRAVADO : GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : LENI MERCES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MICHEL GOMES DE OLIVEIRA (MENOR)
REPR. POR : FLAVIANA MERCES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MOREIRA CARDOSO - MG207841

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026